



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 59.149

PROJETO DE LEI Nº 10.593

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Institui o "Programa Municipal de Incentivo ao Uso de Sacola Retornável".

Arquive-se.

Almanfredi
Diretor
17/06/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.593

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Quamfedi</i> Diretora 25/03/10	Para emitir parecer <i>Quamfedi</i> Diretor 25/03/2010	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº: 585	QUORUM: NS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Quamfedi</i> Diretora Legislativa 30/03/10	☐ avoco ☒ <i>Quamfedi</i> Presidente 30/03/10	☐ favorável ☒ contrário <i>Quamfedi</i> Relator 30/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 848

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO
31/03/2010

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 03
proc 59149
02

PP 6.589/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/MAR/10 10:46 059149

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente
30/03/2010

ARQUIVADO
P.L. art 139, § 2º, "e"
Presidente
15/06/10

PROJETO DE LEI Nº. 10.593
(José Carlos Ferreira Dias)

Institui o "Programa Municipal de Incentivo ao Uso de Sacola Retornável".

Art. 1º. É instituído o "*Programa Municipal de Incentivo ao Uso de Sacola Retornável*", com o objetivo incentivar o uso de sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em lojas, supermercados e outros estabelecimentos comerciais, do qual constarão as seguintes ações:

I – envolvimento dos órgãos da Administração Pública Municipal para que se dê ampla divulgação dos benefícios ao meio ambiente propiciado pelo uso das sacolas retornáveis, através de palestras em escolas e da Internet;

II – realização de palestras nas escolas da rede pública visando esclarecer as vantagens ao meio ambiente com o uso de sacolas retornáveis;

III – formalização de parcerias entre o Poder Público e empresas visando à melhor forma de confecção e distribuição das sacolas retornáveis.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/03/2010

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.593 - fls. 2)

Justificativa

A destinação final dos resíduos vem, num crescente, preocupando a sociedade e levando os governos a pensarem e adotarem soluções que muitas vezes são difíceis, tendo em conta o volume produzido diariamente e o pouco espaço para a construção de usinas de compostagem e aterros sanitários.

Outra equação muito difícil de ser resolvida diz respeito à utilização de materiais que levam séculos para serem absorvidos pela natureza, como é o caso dos plásticos. O Ministério do Meio Ambiente, em seu "site" na Internet, informa que um terço do lixo doméstico é composto de embalagens que são utilizadas uma única vez.

Essa proliferação de resíduos produzidos nas cidades de todos os portes tem saturado os aterros sanitários e os lixões, fazendo com que isto se torne um dos mais graves problemas que deve ser equacionado pelo Poder Público.

Os meios de comunicação falam todos os dias sobre procedimentos insustentáveis a que o planeta vem sendo submetido. Isto tem promovido mudanças cada vez mais visíveis, como o aquecimento global. Por outro lado, no entanto, tem despertado uma consciência ecológica sem precedente.

Apesar do aumento dessa consciência ecológica, hábitos altamente prejudiciais ao meio ambiente, como a utilização de plástico nas embalagens e sacolas de supermercado, por exemplo, ficaram tão arraigados no cotidiano da cultura consumista que dar volta atrás parece ser uma tarefa bastante complicada.

Por esse motivo, acreditamos no apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis à presente iniciativa.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 585

PROJETO DE LEI Nº 10.593

PROCESSO Nº 59.149

De autoria do vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei, institui o Programa Municipal de Incentivo ao Uso de Sacola Retornável.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Uso de Sacola Retornável, reportando sua disciplina a regulamento, e a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo se dá de forma explícita. O projeto em estudo está a interferir em atributo insito da administração municipal, que terá que implementar o programa, consoante se depreende da leitura dos dispositivos da proposta, que implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, que é vedado pelos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de vereador que criou programa público, julgado inconstitucional, que assim se posicionou:

“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Fanciuilli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate)”.



(Parecer CJ nº 585 ao PL nº 10.593 – fls. 02)

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis. A inconstitucionalidade e ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugere-se, pois, que o nobre autor converta o projeto em indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, contrariando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º - e repetido na Constituição Estadual – art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de Março de 2010.

Ronaldo Sallies Vieira
Ronaldo Sallies Vieira
Consultor Jurídico

Cassiano Tadeu Labayle Couhat Carraro
Cassiano Tadeu Labayle Couhat Carraro
Estagiário

ctica

Ass: _____
Nome: _____
Identidade: _____
Em 20/03/2010



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.149

PROJETO DE LEI Nº 10.593, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui o "Programa Municipal de Incentivo ao Uso de Sacola Retornável".

PARECER Nº 848

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o "Programa Municipal de Incentivo ao Uso de Sacola Retornável".

O presente projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade por entender que a temática pertence a alçada privativa do Chefe do Executivo, a quem compete legislar sobre a matéria.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, pelo órgão técnico e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO

06/04/10

Sala das comissões, 30.03.2010

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"
Relator

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
almc

FERNADO BARDI

APROVADO

Presidente
06/04/10



Of. PR/DL 1.055/2010
Proc. 59.149

Em 07 de abril de 2010.

Exmo. Sr.

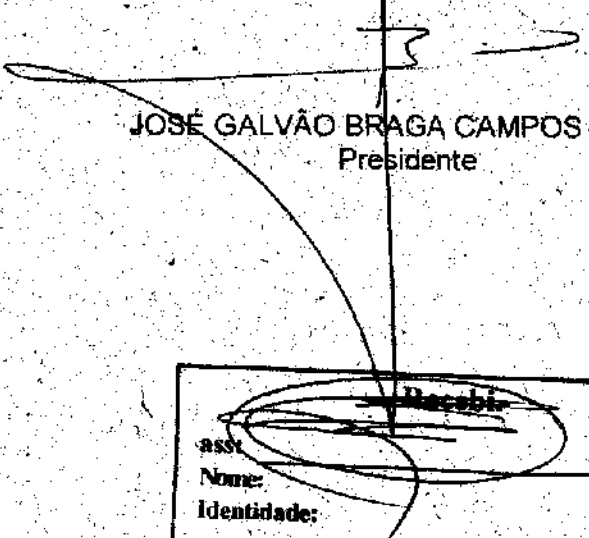
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 10.593, de sua autoria ("Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Uso de Sacola Retornável"), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente


Ass: _____
Nome: _____
Identidade: _____
Em 07/04/2010

/gm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria: PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI 10593

<u>Reunião :</u>	65ª Sessão Ordinária
<u>Data :</u>	15/06/2010 - 09:47:23 às 09:48:23
<u>Quorum :</u>	Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)
<u>Total de Presentes :</u>	16 Parlamentares
<u>Total de Ausentes :</u>	0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Não Votou
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Não Votou
FERNANDO MANOEL BARDI	Não Votou
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
LEANDRO PALMARINI	Não Votou
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não Votou
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Não Votou

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	9	1	0	6	10

Presidente